



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 7.133, DE 2014

Estende aos funcionários da Polícia Rodoviária Federal, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

**Autor:** Deputado Vicentinho

**Relator:** Deputado Capitão Augusto

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço, de autoria do Deputado Vicentinho, tem por escopo atribuir aos funcionários da Polícia Rodoviária Federal, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Em sua justificativa o autor afirma que a Polícia Rodoviária Federal, a partir da promulgação da Constituição Federal em 1.988, passou a integrar os órgãos de segurança pública, e teve suas atribuições expandidas, sendo incumbida de apoiar outras Instituições Policiais no combate às diversas modalidades de crime, que vai desde a prostituição infantil, roubo de carga e de veículos, adentrando o campo do tráfico de entorpecentes, armas, contrabando, descaminho, trabalho escravo, e outros tantos mais variados tipos de crimes.

Afirma que a história recente e os estudos científicos nos mostram que o servidor policial trabalha sob forte pressão psicológica, principalmente nos grandes centros urbanos, pois, não raras as vezes o servidor deixa sua residência, sua família, para ir prestar o seu serviço, a sua contribuição para com a sociedade e a segurança pública representando o Estado, e não volta para casa, tombando no cumprimento da missão e isto é um fato gerador de altos estresses pela qual passam quaisquer um dos servidores policiais e por isso mesmo deve o Estado preservar o servidor policial, garantindo-lhe o direito de proteção enquanto cidadão especial que é.

Não obstante os percalços pelo qual passa o servidor policial para que possa cumprir o seu dever de ofício, o exercício da atividade policial força com que o policial interfira no exercício do direito das pessoas, impondo-lhes a aplicabilidade dos dispositivos legais, muitas vezes impedindo o cidadão de prosseguir sua viagem, noutras vezes efetuando prisões de criminosos e nessas atividades ocorrem também a necessidade de impor força coercitiva

para conter aqueles mais afoitos que enveredam pelo lado do crime, inclusive com enfrentamento aos próprios policiais gerando baixas dos dois lados.

Lembra que o policial, antes de ser um servidor público e que nessa condição tem o dever legal de cumprir e fazer cumprir a lei, ele é um Ser Humano como outro qualquer, a quem deve lhe ser garantido os Direitos Humanos cujos direitos são defendidos mundialmente, e então, na condição de policial, tem o servidor policial o direito de ter um tratamento especial, além daqueles direitos que são garantidos pelas normas internacionais de direitos humanos ao cidadão comum, porque o policial é um Ser Especial, em razão da árdua missão que assume diante da Instituição em que serve e diante da sociedade a qual se compromete a proteger. Prova maior dessa especialidade é o fato de a aposentadoria do servidor policial ser diferente das aposentadorias dos demais cidadãos comuns, pois, a aposentadoria em todos os servidores policiais ocorre mais cedo do que a aposentadoria das demais pessoas.

Ocorre que o Policial Rodoviário Federal, como outro servidor policial de qualquer instituição, pode passar por situações fáticas que o leve a ser recolhido preso preventivamente, e, tem ocorrido caso de detenções sem justificativas onde o policial é recolhido preso em unidades prisionais comuns, até mesmo junto com pessoas detidas por ele, e depois de certo tempo, depois de passar ele e sua família por constrangimento e humilhações é libertado por falta de provas ou por inexistência de ilicitude em seus atos. Há que atentar para o fato de que as normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecem que ninguém é considerado culpado sem o devido processo legal e antes da sentença penal transitada em julgado, com a garantia de todos os meios de defesa e do direito ao contraditório.

A Lei nº 4878/65 estabelece em seu artigo 40 a prisão especial para os Policiais Civis da União e do Distrito Federal, e, na sequência, veio a Lei nº 5350/67 estender este benefício às polícias dos Estados e dos Territórios. O artigo 144 da Constituição Federal estabelece os órgãos integrantes da segurança pública definindo a competência de cada um daqueles órgãos, e dentre eles está também a Polícia Rodoviária Federal como órgão policial da União, razão pela qual deve o servidor policial da Polícia Rodoviária Federal também receber o benefício da prisão especial, a que se refere o citado artigo 40 da Lei nº 4878/65, colocando assim estes policiais em igualdade de direitos com as demais coirmãs.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Ademais disso, os ditames materiais insculpidos na Carta Magna são respeitados.

Observa-se, igualmente, que o pressuposto da juridicidade se acha preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa carece de reparos, pois o texto do art. 1º tem que ser ajustado ao que prescreve a Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Quanto à juridicidade, o projeto também merece reparo, pois a Lei Complementar nº 95 estabelece que o assunto deve ser tratado na mesma norma evitando-se diversas leis sobre o mesmo tema, e essa alteração deve ser feita na mesma Lei 4878, de 1965, ou na Lei nº 9654, de 1998, que cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

Quanto ao mérito, o projeto de lei é louvável e, por conseguinte, deve prosperar.

A alteração ora em debate estabelece que o Policial Rodoviário Federal preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

A prisão preventiva, em flagrante ou em virtude de pronúncia implica a privação da liberdade antes de o indivíduo sofrer qualquer condenação, por sentença transitada em julgado, é, portanto, medida de natureza cautelar, podendo ocorrer tanto durante o inquérito policial quanto no curso da instrução criminal. Esse tipo de privação é denominada de prisão processual.

Assim, a constrição processual da liberdade deve ser entendida como uma exceção, cabível apenas nas situações em que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* apontarem para a conclusão de que uma eventual sentença condenatória não produzirá qualquer efeito prático, caso o indiciado ou acusado permaneça em liberdade durante a persecução penal, ou que a sua liberdade tumultuará o desenrolar processual.

Em razão de sua natureza excepcional, vez que limita a garantia constitucional da liberdade sem uma condenação penal, essa modalidade de privação não pode comprometer a segurança do preso. Sendo assim, é imprescindível garantir-se a segurança do Policial Rodoviário Federal detido provisoriamente, propiciando-lhe o regime de prisão especial.

O Estado tem por dever garantir a integridade física e psicológica do indivíduo que, em razão de sua atividade profissional, torna-se mais vulnerável dentro do sistema carcerário. Esse é o caso do Policial Rodoviário preso provisoriamente.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.133, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado CAPITAO AUGUSTO  
Relator**



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.133, DE 2014**

Altera a Lei nº 9654, de 2 de junho de 1998, que cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências

#### **O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º.** Esta lei altera a Lei nº 9654, de 2 de junho de 1998, aplicando as disposições do art. 40 da Lei nº 4878, de 3 de dezembro de 1965, aos policiais rodoviários federais.

**Art. 2º.** A Lei nº 9654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A Aplica-se o disposto no art. 40, da Lei nº 4878, de 3 de dezembro de 1965, aos policiais rodoviários federais regidos por esta lei.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado CAPITAO AUGUSTO  
Relator**